

DECRETO Nº 29.265, DE 30/03/2015.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2014; DEFINE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA MUNICIPAL POR MEIOS DIVERSOS DA VIA JUDICIAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

CONSIDERANDO os fins sociais almejados no “Ato Recomendatório Conjunto” expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, no sentido de que os municípios capixabas adotem as medidas necessárias à implantação de sistema alternativo de cobrança da dívida pública, especialmente os de recuperação de recursos públicos e redução do número de demandas judiciais relacionadas à matéria;

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal nº 3.889/2015, especialmente o seu artigo 13, e a necessidade de sua regulamentação para que produza os efeitos que dela se espera; e,

CONSIDERANDO a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Aracruz, especialmente de seus órgãos relacionados ao gerenciamento e à cobrança dos créditos municipais:

DECRETA:

Art. 1º A cobrança administrativa dos créditos municipais por meio de protesto do título no tabelionato, no âmbito da administração direta do Município de Aracruz, será realizada pela Procuradoria Geral do Município, nas situações previstas nos incisos I e II, do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.889/2015.

§ 1º Nos casos de cobrança do crédito consignado em Certidão de Dívida Ativa (CDA), a Procuradoria do Município poderá realizar o protesto do título após a disponibilização dos documentos e informações necessários pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as regras gerais da Lei Municipal nº 3.889/2015.

§ 2º Quando o crédito em favor do Município de Aracruz estiver estabelecido em sentença judicial condenatória de quantia certa, transitada em julgado, a Procuradoria do Município poderá levar o título a protesto desde que observadas as regras gerais da Lei nº 3.889/2015, em especial aquelas dos §§ 1º e 2º do seu artigo 2º.

Art. 2º As etapas de cobrança da dívida ativa do Município de Aracruz previstas nos incisos I e II, do artigo 9º da Lei Municipal nº 3.889/2015, serão realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças que, após o encerramento das fases e de seus respectivos prazos, encaminhará a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria do Município para as providências de protesto do título.

Art. 3º Após o protesto da Certidão de Dívida Ativa, o pagamento, integral ou parcelado, deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º No caso de parcelamento ou quitação integral do débito, após efetuado o depósito inicial ou total da dívida, a Secretaria Municipal de Finanças comunicará o fato à Procuradoria do Município para as anotações e registros necessários, e emitirá Carta de Anuência em favor do devedor, que se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto, inclusive pelo pagamento das despesas cartorárias.

§ 2º Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida, ou seu parcelamento, e da quitação das despesas legais, como custas judiciais e honorários advocatícios quando houverem, e emolumentos cartorários.

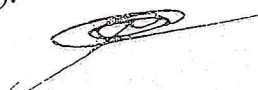
§ 3º No caso de descumprimento do parcelamento, a Secretaria Municipal de Finanças informará à Procuradoria do Município o valor remanescente devido, encaminhando-lhe os documentos e informações necessárias à realização do novo protesto.

Art. 4º Os acréscimos legais a que faz alusão o § 3º, do artigo 2º da Lei nº 3.889/2015, serão incluídos na Certidão de Dívida Ativa, com exceção dos honorários advocatícios, cujas regras de incidência e pagamento ficam estabelecidas nos seguintes termos:

§ 1º Serão devidos honorários advocatícios pelo devedor em favor dos Procuradores do Município de Aracruz, quando estes atuarem na cobrança dos créditos municipais por meio do protesto da Certidão de Dívida Ativa em Tabelionatos de Títulos e Documentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.889/2015 e deste Decreto.

§ 2º Nos casos de quitação integral ou de parcelamento do débito nos 05 (cinco) primeiros dias após a notificação do protesto, serão devidos honorários no percentual de 3% (três por cento).

§ 3º Vencido o prazo de 05 (cinco) dias sem que tenha havido o pagamento a vista ou o parcelamento do débito, serão devidos honorários no percentual de 5% (cinco por cento).



§ 4º Nos protestos de títulos judiciais em que já estiverem inclusos honorários sucumbenciais não incidirão os honorários relacionados à cobrança administrativa.

§ 5º O pagamento dos honorários advocatícios será efetuado pelo devedor junto à Procuradoria Geral do Município de Aracruz, que, após, lhe dará quitação do respectivo valor.

§ 6º Aplica-se no mais a inteligência do artigo 45 da Lei Municipal nº 3.334/2010, e da Resolução nº 001/2014 do Conselho da Procuradoria Geral do Município de Aracruz.

Art. 5º Fica a Procuradoria Geral do Município de Aracruz autorizada a desistir das Ações de Execução Fiscal cujo débito principal seja igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º A autorização contida no *caput* deste artigo não se aplica às Execuções Fiscais cuja desistência implique em prescrição do crédito e nem àquelas onde a municipalidade já houver pago despesas processuais, como diligência de oficial de justiça dentre outras.

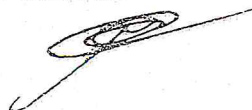
§ 2º Nos casos em que houver a desistência, a Procuradoria Geral do Município deverá prosseguir na cobrança da dívida, atualizada e acrescida de eventuais despesas legais, por meio do protesto do título em Cartório.

Art. 6º Caberá à Procuradoria Geral do Município, conforme avaliação de critérios de adequação, eficiência e custos financeiros, promover a aplicação dos outros meios administrativos de cobrança autorizados pelo artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.889/2015.

Art. 7º Fica autorizado o não ajuizamento de Execução Fiscal com base em Certidão de Dívida Ativa emitida entre a publicação e o início da vigência da Lei Municipal nº 3.889/2015, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo nesses casos realizar-se a cobrança preferencialmente por meio do protesto do título, tão logo produza efeitos a Lei nº 3.889/2015.

Parágrafo único. A autorização conferida no *caput* deste artigo não abrange os créditos municipais cuja não realização da providência judicial e a postergação da cobrança impliquem em prescrição ou outro tipo de perda de receita.

Art. 8º Os convênios, termos de cooperação, contratos ou outros instrumentos do gênero, previstos no artigo 4º da Lei nº 3.889/2015, serão firmados através da Procuradoria Geral do Município de Aracruz.



Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 30 de Março de 2015.



MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito de Aracruz